



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	116084-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOSE VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	5309/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	2



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. JOSE VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE, cargo de PROCURADOR DO ESTADO CLASSE ESPECIAL, classe/nível "A-12", lotado na PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no município de CUIABA /MT.

2. Análise de Defesa

No curso do processo de aposentadoria sobreveio o processo de pensão, motivo pelo qual foi sugerido ao Relator que:

- a) Encaminhamento dos autos da aposentadoria à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, a fim de que seja realizado o **apensamento da aposentadoria à pensão**, sendo definido o Relator da pensão como o responsável. (Grifamos)

Posteriormente retorna-nos os autos com o despacho do douto Relator, nos seguintes termos:

"(...) Encaminhem-se os autos à Secex-Previdência para análise em conjunto, tendo em vista que **já houve o apensamento sugerido pela mesma** e o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira é o relator do processo de aposentadoria nº 11.608-4/2017 - do Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione, bem como relator do processo de pensão nº 13.188-1/2019.

Ocorre que, inobstante o cumprimento do apensamento, o mesmo se deu de forma incorreta, pois, o processo de aposentadoria consta como principal, quando o processo principal em questão é o de PENSÃO.

Ressalta-se que para a viabilização da análise conjunta, sugere-se o **apensamento do processo de aposentadoria ao processo de pensão**, pelos seguintes motivos:

- o processo de aposentadoria torna-se secundário, uma vez que o benefício vigente passa a ser a pensão; e
- o controle automatizado de futuras pensões e seus rateios, bem como eventuais acúmulos da pensão com outros vínculos, somente será possível com a manutenção do protocolo da pensão como protocolo principal.



Contudo, o Termo de apensamento, documento digital 114634/2019, relata que:

"Aos 29 dias do mês de MAIO do ano de 2019, às 17:19:17, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, apensou-se este processo de nº 131881 - 2019 **ao processo principal de nº 116084 - 2017...**"

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Encaminhamento dos autos da aposentadoria à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, a fim de que seja realizado o apensamento da aposentadoria à pensão, uma vez que o **processo de pensão (processo de nº 131881 - 2019) deve ser o principal.**

Em Cuiabá-MT, 3 de Agosto de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA